



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

RECURSO ELEITORAL Nº 53-18.2011.6.27.0007

Procedência : PARAISO DO TOCANTINS-TO (7ª ZONA ELEITORAL)
Assunto : RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO. CAMPANHA ELEITORAL. LIMITES ULTRAPASSADOS. LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA. INELEGIBILIDADE.
Recorrentes : J. S. OLIVEIRA & CIA LTDA e MARIA DE LOURDES SANTANA OLIVEIRA
Advogado : LUCIANA MENDES LIMA
Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, POR SEU PROMOTOR
Relator : DESEMBARGADOR JOSÉ DE MOURA FILHO.

DECISÃO

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por **J. S. OLIVEIRA & CIA LTDA** e **MARIA DE LOURDES SANTANA OLIVEIRA** contra decisão proferida pelo Juiz Eleitoral da 7ª Zona – Paraíso do Tocantins-TO –, que julgou procedente Representação promovida pelo Ministério Público Eleitoral, sob alegação de extrapolação do limite legal de doação, na campanha de 2010, e condenou a primeira recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 25.011,30 (vinte e cinco mil, onze reais e trinta centavos), decretando, ainda, a proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de 05 (cinco) anos, bem como declarou inelegível pelo período de 08(oito) anos a segunda recorrente, com supedâneo no art. 81, §§ 1º, 2º e 3º da lei nº 9504/97 e no art. 1º, inciso I, alínea “p”, da Lei Complementar nº 64/90.

Sustentaram os recorrentes a tempestividade do recurso protocolizado às fls. 87/94, alegando que a publicação da sentença recorrida ocorreu em 01/02/2012, e que o Ministério Público Eleitoral havia feito carga dos autos, devolvendo-o em 06/02/2012, o que prorrogaria o prazo recursal.

Requerem a reforma da decisão do juiz *a quo*, que sejam acatadas as preliminares arguidas em sede de defesa, em especial a preliminar de decadência do direito, e, caso analisado o mérito, que seja declarada a improcedência da representação, por ausência de ilicitude na doação efetuada.

Nas Contrarrazões (fls. 97/98), a Promotoria Eleitoral arguiu, no mérito, a procedência dos fundamentos da representação, e pugnou pelo improvimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo **não conhecimento** do recurso, face à ausência de pressuposto processual extrínseco, qual seja, tempestividade, e, no mérito, pelo **total improvimento**.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

(Rel. e Voto RE nº 53-18.2011.6.27.0007 – Doação campanha eleitoral 2010 – Limites ultrapassados.)

É, em síntese, o relatório. **Decido.**

Cuidam os autos de recurso interposto por **J. S. Oliveira & Cia Ltda.** e por **Maria de Lourdes Santana Oliveira**, em face de decisão do Juízo da 7ª Zona Eleitoral que condenou a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de R\$ 25.011,30 (vinte e cinco mil e onze reais e trinta centavos), correspondente a 05 (cinco) vezes a quantia que excedeu o limite legal, e proibiu-lhe de licitar e contratar com o Poder Público durante cinco anos, assim como declarou a pessoa física inelegível, pelo prazo de 08(oito) anos. Com fundamento do artigo 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97 c/c artigo 1º, I, “p”, da LC nº 64/90 (fls. 73/82).

Aponta o Ministério Público Eleitoral, nesta instância, a intempestividade do recurso, salientando que a sentença foi publicada no Diário da Justiça Eleitoral nº 017 de 01/02/2012 (certidão fl. 84), e que a interposição do recurso ocorreu no dia 09/02/2012, quando o prazo havia terminado em 06/02/2012.

De fato, consultado os autos e o Diário da Justiça Eleitoral nº 017, páginas 179/182, constata-se que a sentença recorrida foi publicada no dia 1º de fevereiro de 2012.

Quanto ao prazo, estabelece o artigo 81 da Lei nº 9.504/97:

“Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

[...]

§ 4º As representações propostas objetivando a aplicação das sanções previstas nos §§ 2º e 3º observarão o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e o prazo de recurso contra as decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).” (grifei)

Assim sendo, publicada a sentença no dia 01/02/2012 (quarta-feira), a contagem do prazo teve início em 02/02/2012 (quinta-feira) e o seu termo final ocorreu no dia 06/02/2012 (segunda-feira). Conforme se verifica na fl. 87, a peça recursal foi protocolizada sob o nº 2086, às 17h15min do dia 09/02/2012, depois do vencimento do prazo recursal.

Nestes termos, razão não assiste aos recorrentes, pois não há fundamento legal para a tese de prorrogação do prazo recursal, pelo fato dos autos se encontrarem com carga para o Ministério Público.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

(Rel. e Voto RE nº 53-18.2011.6.27.0007 – Doação campanha eleitoral 2010 – Limites ultrapassados.)

A propósito, atestou a Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer (fl. 104):

“... à falta de disposição expressa no Código Eleitoral, aplica-se, supletivamente, o disposto no Código de Processo Civil que assim dispõe:

“Art 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

I – for determinado o fechamento do fórum;

II – o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único).”

(...)

“No caso em exame, a sentença foi publicada no dia 1º de fevereiro de 2012, quarta-feira, sendo que o prazo findou na segunda-feira, dia 6 de fevereiro, sendo que o recurso em exame foi protocolizado somente no dia 9 de fevereiro, já passado o prazo legal.”

Assim sendo, entendo que razão assiste ao recorrido quando pugna pelo não conhecimento do recurso em exame.

Posto isso, com fundamento no art. 53, XX, do RITRE-TO, **não conheço** do presente recurso, por manifestamente intempestivo, ficando, por conseguinte, mantida a sentença recorrida.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Zona Eleitoral de origem.

P.R.I.

Palmas-TO, 20 de junho de 2012.

Desembargador JOSÉ DE MOURA FILHO
Relator